

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC-018.120/2007-6

Natureza: Recurso de Revisão.

Recorrente: Tânia Marli Ribeiro Yoshida (CPF 252.235.185-00).

Unidade: Prefeitura de Conceição do Jacuípe/BA.

Representação legal: Ciro Rocha Soares (OAB/BA 17.309), Jutahy Magalhães Neto (OAB/DF 23.066), Renata Silva Alves (OAB/BA 35.288) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. SAQUE DE VALORES DA CONTA ESPECÍFICA EM ESPÉCIE OU PARA DEPÓSITO EM OUTRAS CONTAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DA DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. RECURSO DE REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA ESTABELECEX NEXO CAUSAL ENTRE DESPESAS E PAGAMENTOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Examina-se recurso de revisão interposto por Tânia Marli Ribeiro Yoshida, ex-Prefeita de Conceição do Jacuípe/BA, que teve suas contas especiais julgadas irregulares, foi condenada em débito e recebeu multa, nos termos do acórdão 2.818/2008-1ª Câmara, em razão da falta de comprovação de parte dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos exercícios de 2003 e 2004.

2. Com vênias ao eminente relator, dissinto da proposta oferecida e sigo os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos – Serur, endossados pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

3. A necessidade de comprovação de nexo causal entre despesas e pagamentos não é mera formalidade, tanto assim que o ilustre relator fez uma análise minuciosa dos elementos trazidos no recurso de revisão e daqueles anteriormente existentes nos autos com o intuito de tentar estabelecer conexões entre despesas e cheques nominais à própria prefeitura.

4. Contudo, divirjo do raciocínio de S.Exa. quando afirma que há correspondência entre as despesas efetuadas e os cheques nominativos sacados, pois, como apontaram a Serur e o MPTCU, não há como demonstrar que as despesas em questão foram efetivamente pagas com o dinheiro sacado.

5. A obrigação de comprovar tal conexão é da gestora, que, por ser signatária, conhecia as exigências pactuadas no convênio para prestação de contas dos valores recebidos, e, mesmo assim, deixou de observá-las.

6. Além disso, na hipótese de que os vínculos que o ínclito relator procurou delinear pudessem ser efetivamente verificados, o que poderia reduzir o montante do débito imputado à recorrente, não haveria como afastar as demais irregularidades apuradas na execução do ajuste, que foram graves e contrariaram os normativos pertinentes à espécie e jurisprudência consolidada deste Tribunal.

7. Por fim, não é possível justificar o arquivamento deste feito, por suposta racionalidade administrativa, nesta etapa processual, uma vez que, por já nos encontrarmos em fase de exame de recurso de revisão, a quase totalidade dos custos inerentes ao processo já foi incorrida.

Posto isso, com as vênias de praxe por discordar do eminente relator, adoto como razões de decidir os fundamentos indicados pela Serur e pela Procuradoria e voto por que este colegiado adote o acórdão que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de setembro de 2016.

ANA ARRAES  
Redatora